



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

**RECURSO CRIMINAL Nº 9-06.2014.6.26.0400 - CLASSE Nº 31 - MARÍLIA -
SÃO PAULO**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S) : YOSHIO SERGIO TAKAOKA

ADVOGADO(S) : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO; ANDRE SIERRA
ASSENCIO ALMEIDA; GUILHERME BERTINI GOES;
WANDERLEI ROSALINO; LUCAS DANIEL DE SOUZA
FERREIRA; THIAGO DE MENDONÇA NASCIMENTO

PROCEDÊNCIA: MARÍLIA-SP (400ª ZONA ELEITORAL - MARÍLIA)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIDO. DESPROVIMENTO. 1. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA PELA JUÍZA DA ZONA ELEITORAL DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONVINCENTES PARA A SUA IMPOSIÇÃO. 2. PRISÃO PREVENTIVA É MEDIDA DE EXCEÇÃO E "NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS" (STF, HC N. 100.430, REL. MIN. CELSO DE MELLO). PRECEDENTES DO STJ E TJSP. 3. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A. C. Mathias Coltro (Presidente), Mário Devienne Ferraz e Diva Malerbi e do Juiz Roberto Maia.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

ALBERTO ZACHARIAS TORON
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 17

RELATOR: JUIZ ALBERTO TORON

RECURSO CRIMINAL Nº 9-06.2014.6.26.0400

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): YOSHIO SERGIO TAKAOKA

PROCEDÊNCIA: MARÍLIA-SP (400ª ZONA ELEITORAL - MARÍLIA)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. Indeferimento do pedido de prisão preventiva pela Juíza da Zona Eleitoral diante da inexistência de elementos convincentes para a sua imposição.
2. Prisão preventiva é medida de exceção e “*não pode apoiar-se em juízos **meramente conjecturais***” (STF, HC n. 100.430, rel. Min. Celso de Mello). Precedentes do STJ e TJSP.
3. Recurso improvido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a r. decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral “a quo”, na Ação Penal n. 284-23.2012.6.26.0400, trasladada às fls. 555/556, por meio da qual indeferiu o pedido de decretação de prisão preventiva do recorrido, por entender que não há elementos convincentes atuais de que o acusado esteja coagindo testemunhas a alterarem seus depoimentos, e que os depoimentos das testemunhas já indicam suficientemente o ocorrido, de tal modo que também torna-se inócua a prisão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

614
Jen

Sustenta o recorrente, em síntese, que “Yoshio Sérgio Takaoka foi denunciado como incurso no artigo 299 (por seis vezes) do Código Eleitoral, c/c o artigo 71, caput, do Código Penal, porque, entre os meses de agosto a outubro de 2012, ano em que realizaram eleições municipais, em diversos horários, tanto nesta cidade quanto no Distrito de Rosália, agindo em concurso com Gislaine Fátima Bassetto, João Comine e Caio Sérgio Takaoka, previamente ajustados com unidade de desígnios, ofereceu e deu dinheiro para conseguir voto”.

Acrescenta que quando do oferecimento da denúncia o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do referido denunciado, a fim de garantir a lisura da instrução processual, mas foi indeferido, sob o fundamento de que não há elementos suficientes para se concluir que o denunciado esteja coagindo testemunhas e que os “depoimentos das testemunhas já indicam suficientemente o ocorrido, de tal modo que também se torna inócua a prisão”.

Assevera que há indícios de que os denunciados ofereceram dinheiro para a obtenção de votos em favor do então candidato a vereador Yoshio Takaoka, bem como há elementos suficientes nos autos para se concluir que testemunhas estão sendo coagidas pelo denunciado para alterar os seus depoimentos.

Afirma, ainda, que “manter solto o mentor disso tudo, repita-se é dar azo para as testemunhas arroladas na denúncia sofram intensa pressão para mudarem o depoimento em juízo”

RECURSO CRIMINAL Nº 9-06.2014.6.26.0400



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Em razão do exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso, para o fim de decretar a prisão preventiva de YOSHIO SÉRGIO TAKAOKA (fls. 02/06).

Após a interposição do recurso, a MM. Juíza Eleitoral de primeiro grau manteve a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e determinou a extração de cópia dos autos da referida ação penal, em sua integralidade, inclusive dos apensos, para formação de traslado (fl. 07).

Contrarrazões apresentadas às fls. 588/595, nas quais o recorrido, Yoshio Sérgio Takaoka, alega que a pretensão ministerial não merece guarida, uma vez que não existe sequer possibilidade de que tenha coagido ou forçado a mudança de depoimento de qualquer testemunha.

Aduz que não estão presentes dois requisitos essenciais para viabilizar a concessão da medida cautelar pretendida, quais sejam: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por fim, requer o desprovimento do recurso.

Remetidos os autos a este Egrégio Tribunal, após sua regular distribuição, foi aberta vista à D. Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA, CRIMES DOS ARTIGOS 299 E 350 DO CÓDIGO ELEITORAL, RÉU QUE ESTARIA COAGINDO TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PROVAS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

É a síntese do necessário.

O presente recurso não merece provimento.

Das razões apresentadas pelo zeloso Promotor de Justiça Eleitoral para justificar a prisão preventiva encontramos **ilações** e nada mais.

Com efeito, vê-se à fl. 532 dos autos que as testemunhas foram divididas em dois grupos: as ouvidas antes da prisão do recorrido e as que foram ouvidas depois.

Segundo o nobre órgão recorrente, as primeiras disseram que *“pelo prometido, iriam trabalhar apenas no dia das eleições, na qualidade de fiscais (daí a necessidade do mencionado crachá); as demais afirmaram que o trabalho seria de uma semana (114)”*. Na sequência, conclui: *“Evidente que elas estão sendo instruídas sobre o conteúdo dos depoimentos...”*. Enfim, trata-se de uma suposição, pois de concreto nada se alinhou.

Daí a MM. Juíza “a quo” ter indeferido o pedido de prisão preventiva em decisão assim fundamentada:

“Com relação ao pedido de prisão preventiva de YOSHIO TAKAOKA, não vejo elementos convincentes atuais de que o acusado esteja coagindo testemunhas a alterarem seus depoimentos. Por outro lado, verifica-se que os depoimentos das testemunhas já indicam suficientemente o ocorrido, de tal modo que também torna-se inócua a prisão. Contudo, eventuais fatos novos, o pedido poderá ser reanalisado” (fl. 555).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

617
fo

“O que se depreende dos autos, portanto, é que não há elementos seguros de que o recorrido esteja ameaçando eleitores para alterarem seus depoimentos. Aliás, até o momento ninguém foi ouvido em juízo, versando toda a discussão do recurso sobre provas inquisitivas, de modo a afastar ainda mais o suposto tumulto processual. Sendo a prisão preventiva medida de caráter excepcional e de graves consequências para o réu, evidente, com a devida vênia, que os frágeis elementos trazidos pela D. Promotoria Eleitoral não podem ensejar a sua decretação, sem prejuízo de eventual comprovação da coação de testemunhas em momento posterior. Assim, como bem ponderado na decisão recorrida, não há, no momento, elementos que indiquem a necessidade da decretação da prisão preventiva do recorrido, sendo de rigor o desprovimento do recurso”.

Correto o Parecer ministerial da lavra do Dr. PAULO THADEO GOMES DA SILVA. É caso mesmo de indeferimento da preventiva e, conseqüentemente, de **improvemento** do recurso ministerial de primeiro grau.

Sobre esta questão, o col. Supremo Tribunal Federal, com a sua mais alta autoridade, no **HC n. 100.430**, relatado pelo em. Min. CELSO DE MELLO, já decidiu que “**A privação cautelar** da liberdade individual – cuja decretação *resulta possível em virtude* de expressa cláusula **inscrita** no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), **não conflitando**, por *isso mesmo*, com a presunção *constitucional* de inocência (CF, art. 5º, LVII) - **reveste-se** de caráter excepcional, **somente devendo ser ordenada**, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade” (STF, 2ª T., DJ 27/8/12).

No mesmo julgado lê-se ainda que a constrição cautelar “*não pode ser utilizada como instrumento de prisão antecipada*” e, de outro lado, “*não pode apoiar-se em juízos*”



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

618
for

meramente conjecturais". Por fim, o v. aresto acentua, agora com apoio em anterior decisão da lavra do il. Min. MARCO AURÉLIO (**HC n. 83.943/MG**) que "*os elementos próprios da tipologia bem como as circunstâncias da prática delituosa não são suficientes a respaldar a prisão preventiva, sob pena de, em última análise, antecipar-se o cumprimento de pena ainda não imposta (...)*" (**HC n. 100.430**). No mesmo sentido: **HC nº 92.914**, rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 15.05.09 e **HC nº 100.828**, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 04.06.10.

Não é diferente o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

"HABEAS CORPUS. (...) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ADEQUADA. (...) CONJECTURAS ACERCA DE EVENTUAL COAÇÃO DE TESTEMUNHAS. ILEGALIDADE.

(...) não basta a indicação da gravidade em abstrato do crime ou a mera suposição de eventual coação de testemunhas. Pelo contrário, devem ser evidenciadas circunstâncias concretas que demonstrem (...) a necessidade excepcional da medida" g.n. (**HC nº 131.223**, Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR, 6ª T., DJe 13.02.12).

Idêntica posição também é sufragada pela 1ª Câmara Criminal do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se vê do v. aresto relatado pelo em. Des. MARIO DEVIENNE FERRAZ:

"É cediço que a prisão preventiva tem caráter excepcional e no curso do processo só se justifica quando de fato seja necessária e inconveniente a aplicação de medidas outras diversas da segregação provisória da liberdade e estejam presentes, concretamente, fatos certos e determinados a justificar a imprescindibilidade da medida extrema" (**HC n. 0111244-80.2013.8.26.0000**, j. em 29/7/2013).

RECURSO CRIMINAL Nº 9-06.2014.6.26.0400



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

Por tais razões, inexistindo demonstração concreta da necessidade da prisão preventiva e, no mais, adotando como razões de decidir o d. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso ministerial.

ALBERTO ZACHARIAS TORON
Juiz Relator - TRE/SP



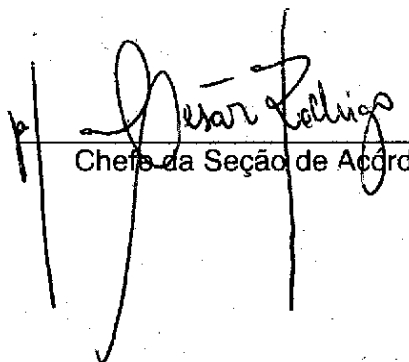
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Processo n.º 9-06

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data, o V. Acórdão
retro foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico.
NADA MAIS.

São Paulo, 31 JUL 2014



Chefe da Seção de Acórdãos